



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

SINDICATO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A cláusula que prevê taxa a favor do Sindicato Profissional para a homologação de rescisão contratual, contraria literal disposição de lei, uma vez que o parágrafo 7º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a gratuidade da assistência sindical nas homologações de rescisões contratuais. Por outro lado, tal dispositivo não se enquadra dentre as matérias pertinentes aos Dissídios Coletivos, porquanto visa, tão-somente, aos interesses das entidades sindicais.

TAXA ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL. A extensão da contribuição aos estabelecimentos não associados ao Sindicato viola o princípio da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória n° **TST-ROAA-396174/97.4**, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SETE LAGOAS**.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas, objetivando anular as Cláusulas 9ª - Taxa de Homologação, 25ª - Certidão de Regularidade e seus



respectivos parágrafos, parágrafo 2º, da Cláusula 52ª, que versa sobre contribuição confederativa, 53ª - Taxa Assistencial pelas Empresas e 55ª - CCT/Obrigatoriedade e seu parágrafo único, contidas no bojo da Convenção Coletiva firmada pelas instituições sindicais supracitadas, em 19/12/95, registrada e arquivada na DRT/MG, sob o nº 007/96. Reque-reu, ainda, o ora Recorrente, a declaração da obrigatoriedade da devo-lução das quantias já descontadas dos salários dos trabalhadores em função das aludidas cláusulas, acrescidas de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 58/64, acolheu a preliminar de ilegiti-midade ativa do d. Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de declaração de nulidade das Cláusulas 9ª, 25ª e seus parágrafos, 53ª e 55ª, bem como ao pedido de restituição de descontos. No mérito, julgou improcedente a ação anulatória.

Opostos embargos declaratórios, o Juízo Originário, pelo v. Acórdão de fls. 76/77, negou-lhes provimento.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recor-re ordinariamente, postulando o afastamento da carência de ação para que seja considerada totalmente procedente a presente ação anulatória. Requer, também, a nulidade das Cláusulas 9ª - Taxa de Homologação, 25ª - Certidão de Regularidade e seus parágrafos, parágrafo 2º da Cláusula 52ª - Contribuição Confederativa, 53ª - Taxa Assistencial pelas Empre-sas e 55ª - CCT/Obrigatoriedade e seu parágrafo único e, por conse-quinte, pretende ver declarada a obrigatoriedade da devolução dos des-contos já efetuados no salário dos trabalhadores, em razão das cláusu-las evidenciadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Recorre adesivamente o Sindicato das Empresas de As-seio e Conservação do Estado de Minas Gerais, às fls. 115/119.

O recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho foi recebido pelo despacho de fls. 107 e contra-arrazoado às fls. 109/114, pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais é às fls. 120/123, pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas.

O recurso adesivo foi recebido pelo Despacho de fls. 124 e contra-arrazoado, às fls. 126/128, pelo Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente recurso reúne condições para o seu conhecimento.

1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de devolução dos descontos já efetuados e de declaração de nulidade das cláusulas acordadas, com a única exceção do parágrafo segundo da cláusula referente à contribuição confederativa a favor do sindicato profissional em acórdão assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ENCARGOS PARA EMPRESAS. Não tem o Ministério Público legitimação, nem interesse, para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que oneram as empresas com encargos financeiros. E isso se aplica também às taxas de homologação, já que a regra de gratuidade prevista no art. 477 parágrafo 7º, da CLT, tem natureza cogente apenas em relação ao trabalhador." (fls. 58)

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer violação das liberdades

K:\ACORDAO\SDC\RO396174 5AM



individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7701/88, art. 7º, § 5º), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

2 - DA TAXA PARA A HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Dispositivo impugnado:

"9ª - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. Em cada rescisão de contrato de trabalho homologada pelo Sindicato Profissional, será cobrado da empresa uma taxa no valor correspondente a 4% (quatro inteiros por cento) do piso salarial da classe.

PARÁGRAFO ÚNICO. As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05 (cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregado, em livro fichas ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do aviso-prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento - GR - do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação da dispensa - CD;
- g) Requerimento do seguro desemprego - SD;
- h) Comprovante de recolhimento das contribuições sindicais (Confederativa e Imposto Sindical), patronal e profissional;
- i) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07" (fls. 08)

No caso, a cláusula recorrida colide com os princípios insculpidos nos artigos 5º, II, XVII, 8º, V, e 149 da Constituição da República, 477, § 7º, 611 e 613, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. A impositividade da cobrança a todas as empresas integrantes da categoria, associadas ou não da Entidade celebrante da convenção coletiva que ora se cuida, fere o princípio da liberdade de associação e sindicalização e cujo corolário é a liberdade de contribuir de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4

espontânea para a entidade sindical correspondente (CF/88, art. 5º, XVII e 8º, V). Ao estabelecer pagamento de contribuição parafiscal a todas as empresas e empregadores integrantes da categoria, afronta os princípios da legalidade e igualdade, assim como a competência da União de instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (CF/88, arts. 5º, caput, II e 149). Não poderiam as entidades sindicais utilizar a convenção coletiva de trabalho para a fixação de taxa de homologação de rescisão, na medida que o instrumento coletivo se destina a normatizar as condições de trabalho aplicáveis aos contratos individuais e não criar vantagens e interesses diretos e exclusivos das entidades sindicais (CLT, arts. 611 e 613, IV). Finalmente, a obrigatoriedade de pagamento de taxa de homologação viola literal disposição da lei consolidada, que prevê a gratuidade da assistência sindical nas homologações de rescisões contratuais tanto para o trabalhador quanto para o empregador, além de criar um vínculo mercantil não desejado entre a entidade representativa dos trabalhadores e as empresas empregadoras (CLT, § 7º do art. 477).

Por outro lado, o condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das contribuições sindicais (parágrafo único, letra "h" da cláusula) também ofende os interesses dos trabalhadores, porquanto cria um obstáculo à homologação das rescisões contratuais, no caso do não-recolhimento daquelas por parte do empregador.

Dou provimento ao recurso para anular a cláusula.

3 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Dispositivo impugnado:

"25ª - CERTIDÃO DE REGULARIDADE. Por força desta convenção, as empresas, para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com as obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Esta certidão será expedida pelas partes coneventes, individualmente, sendo específica para cada licitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção;
- d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

K:\ACORDAO\SDC\RO396174.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROAA-396174/97.4

e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A falta da certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes nos casos de concorrências, carta-convites ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas." (fls. 10)

Conforme sustentado nas razões recursais, o conveniado estabelece obrigações a serem cumpridas por terceiros, em relações jurídicas onde os ora celebrantes não encontram-se diretamente envolvidos, porquanto cabe à lei civil, à lei licitatória ou mesmo à administração pública estabelecer os documentos pertinentes a cada hipótese que o dispositivo normativo pretende regular, devendo ser ressaltado, ainda, que não cabe às Entidades Sindicais interferir na administração das atividades econômicas, que é um direito dos empregadores.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade da cláusula.

4 - TAXA DESTINADA AOS DEPARTAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO PROFISSIONAL

Dispositivo impugnado:

"52- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Excepcionalmente, no mês de fevereiro de 1996, as empresas descontarão dos salários de todos os empregados o valor correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da remuneração correspondente, limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado, depositando a verba arrecadada na conta retro mencionada até o dia 08 de março de 1996, sob pena de multa de 20% sobre o total além de juros e correção. A verba aqui descrita, como aprovada pela Assembléia Geral, se destinará ao aparelhamento e ampliação dos departamentos médicos e odontológicos do Sindicato, proporcionando maior conforto a categoria." (fls. 13/14)

O presente recurso é dirigido apenas ao parágrafo segundo da Cláusula 52ª que, apesar de estar intitulada de Contribuição Confederativa, cria, no parágrafo impugnado, uma taxa assistencial em favor do Sindicato profissional.

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição

K:\ACORR\ROAA\RO396174.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4

da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada neste sentido, nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"Taxa Assistencial. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (Res. 63/1996 - DJ 07/11/1996)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 52ª, em relação tão-somente aos empregados não associados ao sindicato.

5 - TAXA PAGA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Dispositivo impugnado:

"53 - TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS. As empresas contribuirão para o Sindicato profissional com o valor correspondente a 04% (quatro por cento) do recolhimento da taxa assistencial prevista na cláusula anterior, em parcela única, sendo que tal importância em hipótese alguma poderá ser descontada do empregado, cujo valor será recolhido até, no máximo, no dia 20 de junho de 1996, na conta nº 500.708-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0154, situada na Rua Dr. Avelar, nº 54 - Sete Lagoas - MG, em guia própria

K:\ACORDAO\SDC\RO396174.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROAA-396174/97.4

fornecida pela entidade sindical profissional, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) mais correção legal." (fls. 14)

Conforme se verifica, a cláusula, além de criar um vínculo financeiro não desejado entre a Entidade sindical representativa dos trabalhadores e as empresas empregadoras, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V) quando cria uma obrigação aos estabelecimentos não associados aos sindicatos celebrantes, considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados, quanto dos empregadores, assim como contraria o art. 149, também da Constituição da República, tendo em vista que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Dou provimento parcial, também, a esta parte do recurso para declarar a nulidade da presente cláusula em relação às empresas não associadas à Entidade sindical.

6 - DA OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, PELAS EMPRESAS, DA DIVULGAÇÃO DA CCT E A SUA INCLUSÃO NAS LICITAÇÕES

Dispositivo impugnado:

"55 - CCT/OBRIGATORIEDADE. As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante o período de vigência da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - LICITAÇÕES. A partir da homologação deste instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluírem em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados, cópia da presente CCT." (fls. 14)

Conforme já consignado quando da apreciação do dispositivo denominado Certidão de Regularidade, a presente cláusula interfere no exercício da atividade econômica e no poder de gestão do empregador, criando obrigações a serem cumpridas por terceiros, em relações jurídicas onde os ora celebrantes não estão diretamente envolvidos, além de instituir condição que refoge ao alcance do instrumento normativo, uma vez que as matérias envolvidas pertencem ao âmbito do Direito Civil e do Direito Administrativo.

Dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do dispositivo ora impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4

7 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS JÁ RECEBIDAS

A decisão ora impugnada acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução das quantias já recebidas.

Apesar de reconhecer que a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação é plena, porquanto assim lhe foi assegurado pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75 e pelo art. 127 da Carta Magna, a finalidade da ação anulatória, neste caso, é a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação.

Desta forma, dada a natureza específica da presente ação, **dou provimento** a esta parte do recurso para declarar o direito dos trabalhadores postularem a devolução dos valores irregularmente descontados.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe o caput do art. 500 do CPC:

"Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos Autor e Réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:
....."

Desta forma, a sua interposição está limitada às hipóteses em que ambas as partes, Autor e Réu, encontram-se vencidas, não sendo essa exigência, no caso do recurso adesivo, apenas um dos pressupostos recursais subjetivos, mas, sim, requisito expresso na própria norma adjetiva. No entanto, verifica-se que a ação foi julgada improcedente, não havendo condenação ou absolvição parcial que justificasse a interposição do presente apelo, que visa, tão-somente, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria versada no feito.

Não conheço do recurso, tendo em vista que não houve sucumbência da parte ora Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR - por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para os pedidos; DA TAXA PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS - Cláusula 9ª - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a cláusula; CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS - Cláusula 25 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a cláusula; Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que lhe negava provimento, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; TAXA PAGA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - Cláusula 53 - TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação às empresas não associadas à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que lhe negava provimento; DA OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, PELAS EMPRESAS, DA DIVULGAÇÃO DA CCT E A SUA INCLUSÃO NAS LICITAÇÕES - Cláusula 55 - CCT/OBRIGATORIEDADE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula; DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS JÁ RECEBIDAS - por maioria, dar provimento ao recurso para determinar a devolução das quantias indevidamente efetuadas aos não associados, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que lhe negava provimento; II - Recurso adesivo do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAA-396174/97.4


ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

Ciente:

ORIGINAL
ASSINADO

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho